



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1515 - Caixa Postal 60 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS
Fone/Fax: 51 3632-3303 - camara@camaramontenegro.rs.gov.br

LEI N.º 5.087, DE 27 DE MAIO DE 2009.

Dispõe sobre a Instalação de Estações Rádio-Base – ERB's, Mini-ERB's, torres, Sistemas de Rádio-Transmissão e Equipamentos Afins no Município de Montenegro.

Vereador MARCELO PETRY CARDONA, Presidente da Câmara Municipal de Montenegro.

Faço saber, no uso das atribuições que obriga o § 8º do art. 55 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei disciplina a instalação de Estações Rádio Bases, Mini-Estações de Rádio Base, Torres, Sistemas de Rádio-Transmissão e equipamentos afins, autorizadas e homologadas, respectivamente, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio da precaução, e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local, devendo o empreendedor requerer análise das seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP): a licença deve ser solicitada na fase de planejamento da implantação, alteração ou ampliação do empreendimento.

II - Licença Instalação (LI): a licença deve ser solicitada na fase anterior à execução das obras referentes ao empreendimento/atividade, nesta fase são analisados os projetos e somente após a emissão deste documento poderão ser iniciadas as obras do empreendimento/atividade.

III - Licença Operação (LO): a licença deve ser solicitada quando do término das obras referentes ao empreendimento/atividade, e somente após a emissão deste documento o empreendimento/atividade poderá iniciar seu funcionamento.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se Estação Rádio Base - ERB e equipamentos afins o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, instalados em contêineres, e/ou outras construções que os abrigam e complementam, localizados em ambientes externos ou de uso comum de edificações ou associados a estruturas de sustentação.

§ 2º As Estações de Rádio-Base - ERB e equipamentos afins por esta Lei não se caracterizam como locais de trabalho, devendo ser transitória a permanência de trabalhadores no local. www.camaramontenegro.rs.gov.br

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

Montenegro Cidade das Artes

§ 3º Excetuam-se do estabelecido no "caput" deste artigo os sistemas transmissores e receptores associados a:

I - radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - radioamador, faixa do cidadão.

§ 4º Os repetidores e radioenlaces diretivos com linha de visada direta ponto-a-ponto, não estarão sujeitos a solicitação de emissão de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, mas sua instalação deverá ser comunicada ao órgão licenciador mediante requerimento próprio para a emissão do documento de autorização.

Art. 2º Para encaminhamento do pedido de LP o empreendedor deve apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, solicitando a obtenção da LP para se localizar;

II - cópia da Certidão Informativa de Usos, expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SMAP;

III - protocolo de licença da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

IV - plantas de situação e localização do empreendimento, na escala 1:2.000, das atividades, prédios e serviços num raio de 50 (cinquenta) metros do ponto de localização da Estação Rádio-Base - ERB e equipamentos afins;

V - cópia atualizada da matrícula do imóvel e do contrato de locação do espaço destinado à instalação de Estação Rádio-Base - ERB e equipamentos afins, quando aplicável;

VI - projeto e/ou ante-projeto de Infra-estrutura da Estação Rádio-Base - ERB e equipamentos afins, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

VII - relatório fotográfico do entorno, devendo contemplar a situação local sem a instalação e com a fotomontagem da situação proposta;

VIII - comprovante de pagamento dos custos do serviço de licenciamento ambiental;

IX - para o compartilhamento de infra-estrutura deverá ser apresentado memorial técnico descritivo com apresentação detalhada da proposta.

Art. 3º Após o fornecimento da LP o interessado deve requerer a LI, apresentando a seguinte documentação:

I - requerimento ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, solicitando a obtenção da LI do empreendimento;

II - projeto paisagístico contemplando as determinações estabelecidas na LP, quando aplicável;

III - Projeto aprovado na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SMAP acompanhado de memorial técnico descritivo;

IV - laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

Montenegro Cidade das Artes

V - apresentação de cópia da LP emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SMAM;

VI - plantas de situação e localização, bem como planta baixa do pavimento onde será instalado a Estação Rádio-Base - ERB e equipamentos afins;

VII - cronograma de execução, a partir do início do empreendimento;

VIII - comprovante de pagamento dos custos do serviço de licenciamento ambiental;

IX - para estruturas com compartilhamento deverá ser apresentado laudo radiométrico teórico com os resultados dos níveis de densidade e de potência individuais e conjuntos, em conformidade com o disposto no artigo 6º.

Art. 4º Para encaminhamento do pedido de LO o empreendedor deve apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento ao Secretário Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, solicitando a obtenção da LO do empreendimento;

II - apresentação de cópia da LI emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SMAM;

III - declaração de que o empreendimento atende as exigências especificadas nas licenças ambientais;

IV - comprovante de pagamento dos custos do serviço de licenciamento ambiental;

V - para estruturas com e sem compartilhamento deverá ser apresentado laudo radiométrico medido, conforme normas vigentes, com os resultados dos níveis de densidade de potência conjuntas (com compartilhamento) ou individuais (sem compartilhamento), respectivamente, em conformidade com o disposto no artigo 6º, assinado por profissional competente da área de radiação, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 5º A instalação de Estação Rádio-Base - ERB e equipamentos afins deverão observar os gabaritos e restrições estabelecidas pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, os dispositivos legais de proteção ao patrimônio ambiental e de descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º O licenciamento das Estações Rádio-Base - ERBs e equipamentos afins observarão as seguintes disposições:

I - as Estações Rádio-Base - ERBs e equipamentos afins deverão obedecer os limites de exposição humana a campos eletromagnéticos fixados na Resolução Anatel nº 303 de 02/07/2002, que aprova o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, bem como o limite de potência irradiada de antenas transmissoras de radiação eletromagnética não-ionizantes, seguindo a orientação das normas adotadas pela comunidade européia sobre a matéria.

Parágrafo Único - Nestas frequências de telefonia celular, a densidade máxima de potência é dada pela relação $f/200$, onde "f" é a frequência em MHZ, e o resultado é dado em Watts por metro quadrado (W/m^2).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

Montenegro Cidade das Artes

II - na implantação de Estações Rádio-Base - ERBs e equipamentos afins deverá observar, a distância mínima de 300 (trezentos) metros contados do eixo da torre, admitindo-se uma tolerância de até 10% nesta distância, a critério do órgão ambiental licenciador, quando instaladas em torres, não sendo esta distância mínima exigida no caso de Estações Rádio-Base - ERBs, MINI-ERBs e equipamentos afins instalados no topo de edifícios ou em construções assemelhadas pré-existentes.

III - na implantação de Estações Rádio-Base - ERBs e equipamentos afins deverá observar, a distância mínima horizontal inferior de 50 (cinquenta) metros de escolas de ensino infantil, médio e fundamental, Postos de Saúde e Hospitais, contados do eixo da torre ou suporte de antena transmissora a área de acesso ou da divisa dos lotes.

§ 1º Os procedimentos para a aferição da intensidade dos campos eletromagnéticos emitidos pelas Estações Rádio-Base - ERBs e equipamentos afins serão apurados de acordo com a regulamentação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - ou, na sua ausência, obedecendo às recomendações apropriadas do I.E.E.E. (Institute of Electrical and Electronics Engineers) dos E.U.A., "IEEE Recommended Practice for the Measurement of Potentially Hazardous Electromagnetic Fields-RF and Microwave" nº C.95.3.1991.

§ 2º Por ocasião do pedido de licenciamento ambiental das Estações Rádio-Base - ERBs e equipamentos afins deverão ser apresentados relatório técnico-teórico contendo:

- a) características das instalações;
- b) diagrama vertical e horizontal de irradiação das antenas;
- c) estimativas de densidade máximas de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação) referentes às áreas do entorno;
- d) indicação das distâncias a partir das quais são respeitados os limites referidos no inciso I do "caput" deste artigo, contadas a partir do ponto de irradiação.

§ 3º As avaliações referentes aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) as características da Estação Rádio-Base - ERB e equipamentos afins e a potência efetiva isotropicamente irradiada (EIRP) considerando todos os canais instalados em plena operação, em dBm (decibel ref. miliwatt);
- b) medições de níveis de densidade de potência, com médias obtidas em qualquer período de 06 (seis) minutos, com a Estação Rádio-Base - ERB e equipamentos afins desligada;
- c) medições de níveis de densidade de potência, com médias obtidas em qualquer período de 06 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento, ou seja, com todos os canais da Estação Rádio-Base - ERBs e equipamentos afins em operação;
- d) medições realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico das Estações Rádio-Base - ERBs e equipamentos afins sejam considerados, no caso da impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

Montenegro Cidade das Artes

e) levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, em edificações vizinhas de altura similar ou superior aos pontos de localização das antenas de transmissão e recepção e bem como em escolas de ensino fundamental, e pré-escola, creches e clínicas geriátricas.

§ 4º As medidas de densidade de potência deverão ser realizadas por profissional habilitado na área de radiação eletromagnética, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, e com emprego de equipamento calibrado e certificado por órgão credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 7º A implantação de Estações Rádio-Base - ERBs e equipamentos afins deverá observar as seguintes diretrizes:

I - prioridade na implantação de Estações Rádio-Base - ERBs e equipamentos afins em topos e fachadas de prédios ou construções e equipamentos existentes, desde que autorizada pelo proprietário;

II - promoção do compartilhamento de infra-estrutura na implantação de Estações Rádio-Base - ERBs e equipamentos afins;

III - integração à paisagem urbana dos equipamentos das Estações Rádio-Base - ERBs e equipamentos afins com as edificações existentes, mediante a pintura dos equipamentos em conformidade com o ambiente, ressalvadas as eventuais exigências legais impostas pelo COMAR;

IV - prioridade na utilização de equipamentos de infra-estrutura já implantados, a exemplo de redes de iluminação pública e de distribuição de energia.

§ 1º O Município de Montenegro-RS poderá autorizar, mediante remuneração, a implantação de Estações Rádio-Base - ERBs e equipamentos afins em redes de infra-estrutura, equipamentos e espaços públicos. Nestes casos a autorização estará condicionada a elaboração de um Relatório de Impacto Ambiental - RIA, certificando a impossibilidade técnica de outro local, e também ao compromisso de compartilhamento da infra-estrutura com outros interessados, mesmo que haja necessidade de adaptação das instalações.

§ 2º Os casos omissos serão analisados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 8º Ficam vedadas às instalações de Estações Rádio-Base - ERBs, torres e equipamentos afins abrangidos por esta Lei, nas seguintes áreas:

I - em áreas de preservação permanente - APP;

II - em Unidades de Conservação e preservação da vida silvestre das áreas de proteção ambiental;

III - em áreas verdes, e de relevante interesse ecológico;

IV - em reservas biológicas;

V - em estações ecológicas;

VI - em praças e parques urbanos;

VII - em zonas intangíveis, primitivas e de uso extensivo localizadas em parques, conforme legislação vigente;

VIII - em bens tombados e áreas de tutela.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

Montenegro Cidade das Artes

Parágrafo Único - Respeitada a legislação de proteção ambiental em vigor, poderá ser admitida à instalação de estações rádio-base e equipamentos afins nas áreas citadas nos incisos I a VIII acima, desde que sejam do interesse do Município para efeito de monitoração ambiental, vigilância e atividades afins, bem como estações de comunicação do Governo Estadual e Federal, mediante análise e aprovação do órgão municipal responsável pela gestão ambiental, que poderá impor exigências para autorização das instalações.

Art. 9º A instalação de antenas em topos de edifícios e/ou edificações permanentes é admitida desde que:

I - as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas, nem para a fachada dos prédios lindeiros, em conformidade com a Resolução n.º 303/02 da ANATEL.

II - sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício e/ou edificação permanente.

Art. 10 Os responsáveis pela instalação das Estações Rádio-Base - ERBs e equipamentos afins em torres poderão ser obrigados a adotar tratamento paisagístico, sempre que o órgão licenciador julgar necessária a proteção paisagística da área.

Art. 11 As áreas de Estações Rádio-Base - ERBs e equipamentos afins deverão ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, garantindo que os locais sejam sinalizados com placas de advertência.

Parágrafo Único - As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido pelo Poder Público e conter o nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável e número de licença de operação e sua validade.

Art. 12 O empreendedor, para obter a licença de operação, deverá manter contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros.

Art. 13 O licenciamento das Estações Rádio-Base - ERBs e equipamentos afins terão o prazo de vigência de 01 (um) ano, aplicando-se ao procedimento de licenciamento o disposto na legislação municipal sobre a matéria.

§ 1º As Estações de Rádio-Base - ERBs e equipamentos afins poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais terem sido concedidas.

§ 2º A licença de operação será cancelada em caso de verificar-se prejuízo ambiental e/ou sanitário decorrente da operação da Estação Rádio-Base - ERB e equipamentos afins, sem prejuízo das demais sanções.

§ 3º Para obtenção e renovação da licença ambiental de operação, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico contendo as avaliações realizadas em conformidade com o estabelecido nos § Parágrafo 2º e 3º do art. 6º.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

Montenegro Cidade das Artes

§ 4º O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas serão de responsabilidade do Poder Público, através da realização de medições a serem realizadas pelo empreendedor, com prévia comunicação a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SMAM, em periodicidade, no mínimo, anuais, que poderão ser acessadas por consulta ao processo administrativo e cadastramento de licenciamento das Estações Rádio-Base - ERBs e equipamentos afins.

§ 5º O Poder Público, de ofício, poderá solicitar, a qualquer momento, novas informações e medições da emissão eletromagnética das Estações Rádio-Base - ERBs e equipamentos afins já instalados, a partir de justificada motivação técnica, analisada a critério das secretarias municipais competentes.

Art. 14 A desobediência a legislação ambiental e sanitária implicará na aplicação das penalidades estabelecidas na legislação municipal em vigor, sem prejuízo da legislação relativa aos crimes ambientais.

Art. 15 As estações existentes terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Para resguardar situações fáticas, já consolidadas, a Prefeitura Municipal de Montenegro expedirá o competente ato para funcionamento das Estações Rádio-Base - ERBs e equipamentos afins que, comprovadamente já estavam instalados até a data de publicação desta Lei, inclusive com dispensa de atendimento de requisitos fixados, desde que seja celebrado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta por parte do empreendedor.

Art. 16 A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores, 27 de Maio de 2009.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.


MARIA CRISTINA MOYSÉS
Secretária-Geral


Vereador MARCELO PETRY CARDONA,
Presidente.

Lei de autoria do Vereador Ari A. Müller.